



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 59/2021.**

**INICIATIVA: Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Junior**

**RELATOR: Diogo Pereira Lube**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2021 que “DISPÕES SOBRE PUBLICIDADE ANTECIPADA, AFIM DE TRAZER MAI TRANSPARÊNCIA E FACILITAR A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃOS DE CONTROLE E DA POPULAÇÃO EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**VOTO DO RELATOR:** O projeto de lei em comento, em que pese o parecer da Douta Procuradoria, carece de vício no que tange a narrativa do artigo 6º do referido projeto.

Isso porque, o texto cria encargo fiscalizador as comissões desta casa, o que ataca veementemente o regimento interno, haja vista a previsibilidade legal do artigo 23, de modo a permitir indiretamente uma usurpação legal do poder de agir das comissões.

Caso queira o legislativo estipular deveres e obrigações as comissões desta casa, a via legal competente para tal seria emenda ao regimento interno, e não um projeto de lei.

Noutro giro, observa-se também que o artigo 5º estabelece multas ao Poder Executivo em caso de descumprimento, o que

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





extrapola a competência legal, uma vez que não compete a esse Poder Legislativo a aplicação de normas de caráter penalizador-compensatório.

Assim sendo, uma vez que o projeto de lei carece de vício formal, **entende-se pela devolução do projeto ao autor para eventuais ajustes e supressões legais.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Em que pese o entendimento do Eminentíssimo Relator, entendo que as razões alegadas não merecem prosperar.

Isso porque, tem-se que as obrigações elencadas no artigo 23 do Regimento Interno, não possuem caráter de rol taxativo, podendo o legislativo atribuir competências suplementares as comissões, desde que não conflitantes com o regimento.

No mais, o projeto em questão não obriga todas as comissões a exercer a fiscalização a respeito da publicidade antecipada, uma vez que apenas faculta a possibilidade, de acordo com a competência e o interesse de cada comissão.

Neste mesmo sentido, o parecer da Douta Procuradoria entendeu que o projeto 59/2021 não possui vícios constitucionais, de modo que cabe a CCJR apenas a análise constitucional do projeto, e não discussão de mérito quanto a qualidade legislativa.

Inexiste razão no que tange ao quesito suscitado no artigo 5º, uma vez que o Poder Legislativo possui, como uma de suas competências originárias, a fiscalização do Poder Executivo.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Nestes termos, **entende-se pelo voto divergente do Eminentíssimo Relator, devendo o projeto 59/2021 ser encaminhado regularmente.**

**VOTO DO MEMBRO:** Com a devida vênia, **acompanha-se o voto divergente.**

**DECISÃO:** Ao analisar, conclui a comissão pela constitucionalidade do projeto 59/2021, e por isso manifesta-se, por 2 votos a 1, **pelo encaminhamento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

**Sebastião Ary Corrêa - Presidente**

**Diogo Pereira Lube - Relator Suplente**

**Delandi Pereira Macedo - Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

